



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº. 2493/2010

(Dispõe sobre desperdício de água conforme especifica, e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Água e Esgoto autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água, tais como:

I – lavar calçadas com uso contínuo de água;

II – molhar ruas continuamente;

III – lavar veículo nas residências, ruas e calçadas, com utilização de mangueira;

IV – outras formas de desperdício e uso irracional da água.

Art. 2º - Ao verificar o uso excessivo, perdas e/ou desperdício de água, o fiscal orientará verbalmente o usuário no sentido da prática não se repetir, anotando o dia e hora da ocorrência.

Art. 3º - Persistindo a prática após orientação verbal, a fiscalização notificará por escrito o usuário, que dará recibo na 2ª via do auto de infração.

Art. 4º - Constatada persistência, apesar de notificado, o departamento de água e esgoto procederá ao controle do fornecimento de água por 48 (quarenta e oito) horas e aplicará multa de 4 (quatro) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Em caso de reincidência será procedido o cancelamento do fornecimento de água e sua reabertura se dará 72 (setenta e duas) horas após, além da cobrança das despesas dos serviços de cancelamento e reabertura, bem como, multa de 8 (oito) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Persistindo a reincidência, o cancelamento do fornecimento será feito por períodos duplos de tempo, em relação ao último, e as multas cobradas de forma duplicada.

Art. 7º - Ao constatar uso excessivo, perdas e/ou desperdícios de água por usuários que utilizam sistema próprio de abastecimento, fica o departamento de água e esgoto autorizado a notificar os responsáveis, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

Art. 8º - As providências retro mencionadas serão tomadas **por ocasião da redução da oferta de água dos mananciais de abastecimento, de forma que possa colocar em risco o suprimento de água à população do Município.**

Parágrafo Único – A situação será caracterizada pela **declaração do Estado de Alerta** por parte do departamento de água e esgoto, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo informações sobre os índices



Prefeitura Municipal de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

pluviométricos, vazão dos mananciais, vazão captada, volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados gerais de consumo de água distribuída no Município.

Art. 9º - O Departamento de água e esgoto, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, solicitará ao Poder Executivo a decretação do Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 10º - Após decretação de Estado de Alerta e agravamento da situação, poderá à critério do departamento de água e esgoto e Poder Executivo, ocorrer a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública, sendo que, ocorrendo um desses últimos, o usuário será notificado por escrito uma única vez e, não atendida a orientação, será aplicado a penalidade prevista no artigo 5º desta lei.

Art. 11º - Compete ao departamento de água e esgoto e demais usuários ou prestadores de serviços que possuam sistema próprio de abastecimento, manter de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização dos usuários sobre a situação dos aquíferos – superficiais ou subterrâneos e o uso racional da água.

Art. 12º - Os usuários em geral, exceção à categoria residencial, quando da decretação do estado de alerta, além dos procedimentos anotados nesta lei, terão o consumo de água regulado com base na média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único – Registrado consumo superior a média dos últimos 6 (seis) meses, será aplicado as penalidades dispostas nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 13º - Durante o Estado de Alerta, todos os usuários de água da Bacia Hidrográfica do Município deverão imediatamente utilizar de métodos racionais do consumo de água de forma a não interromper o curso natural das águas.

Parágrafo único – Os processos de irrigação deverão ser modernizados para a utilização racional de água e efetuados em rodízio e horários diferenciados entre os usuários e de forma sustentável.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 05 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO

Diretora Geral de Administração